EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX-DF.

Autos do Processo nº: XXXXXXXX

Fulano de tal, já qualificado nos autos do processo supracitado, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

em face da respeitável sentença de fls. 158/165. Requer sejam recebidas as presentes razões e que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para regular processamento.

Nestes termos, pede deferimento.

FULANO DE TAL

Defensor Público

Autos do Processo nº: XXXXXXXX

Recorrente: Fulano de tal

Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL, COLENDA TURMA, EXCELENTÍSSIMO RELATOR

Em que pese a respeitável decisão proferida pelo juízo *a quo*, esta necessita ser revista em determinados pontos pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I - BREVE RELATO:

O recorrente Fulano de talfoi denunciado pela tentativa do crime de latrocínio em concurso formal com o crime de corrupção de menores.

Após regular instrução, a sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal, nos termos da denúncia. Condenou o recorrente a uma pena de XX anos e XX meses de reclusão, em regime inicial fechado, e XX dias-multa.

II - DO DIREITO

II. 1 - Da participação de menor importância

Consta nos autos que, em determinado dia, o recorrente andava em sua bicicleta, ocasião em que encontrou o menor Fulano de tal, que pediu ao recorrente que o levasse até determinado local no guidom da bicicleta, o que foi aceito por Fulano de tal.

Antes de chegarem ao local combinado, o menor Fulano de tal pediu para que o réu parasse em determinada parada de ônibus, desceu com a mão na cintura e abordou a vítima, mandando que lhe entregasse uma bicicleta. A vítima segurou a mão do menor Fulano de tal, acreditando que a arma seria de brinquedo, e ambos entraram em luta corporal, ocasião em que o recorrente tentou apartá-los.

O menor, e apenas este, tentou disparar, mas não logrou êxito sobretudo pela reação da vítima, que abaixou a arma que estava na mão do adolescente, ocasião em que um disparo atingiu a perna da vítima.

A vítima e as testemunhas, durante a audiência (f. 116), afirmaram que o recorrente teve papel secundário. Narraram que ambos chegaram juntos, mas que quem abordou e efetuou o disparo foi o menor Fulano de tal.

Embora tendo o apelante concorrido para o crime, este não praticou a ação descrita no tipo penal incriminador, tratando-se de mero partícipe. Sua conduta não foi fundamental para a ocorrência do fato.

Portanto, não é justo que se puna de igual modo aquele que pratica a ação descrita no tipo e aquele que apenas tem mera participação.

A figura da participação de menor importância está prevista no art. 29, § 1º do Código Penal e estabelece que:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A partir da redação dada ao art. 29, do Código Penal pela Lei 7.209/84, o ordenamento jurídico brasileiro opta por distinguir a coautoria da participação, de modo a não punir do mesmo modo aqueles que praticam condutas diferentes.

Embora o país tenha adotado a teoria unitária ou monista quanto à natureza jurídica do concurso de agentes, isso não quer dizer que autor e partícipe devem receber a mesma penalidade, mas tão somente que incidem em um mesmo tipo penal, não havendo uma tipificação específica para o praticado pelo autor e outra para o partícipe.

A identidade de crimes não é o mesmo que igualdade de penas, sobretudo porque o art. 29 do Código Penal se curvou ao princípio da culpabilidade e proporcionalidade. Portanto, individualização da pena é medida que se impõe.

Assim, requer o reconhecimento da participação de menor importância, causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º do Código Penal.

II.2 - Da desclassificação do crime

Para melhor classificação jurídica dos fatos, faz-se necessário diferenciar três tipificações penais:

A primeira é a do **latrocínio** prevista no **art. 157, § 3º, segunda parte** do Código Penal, a qual o recorrente foi denunciado e condenado. Esta preceitua que, se da violência resulta morte, a pena será de vinte a trinta anos.

Já a segunda tipificação a ser analisada é a prevista no **art. 157, § 3º, primeira parte** do Código Penal. Ela determina que se do roubo resulta lesão corporal grave, a pena será de sete a quinze anos de reclusão.

Por fim, a terceira e última figura é a do **roubo majorado**, prevista no **art. 157, § 2º, inciso I,** do Código Penal. Esta é a correta tipificação a ser adotada ao caso concreto, como ver-se-á adiante.

Tendo em vista os fatos realmente ocorridos, verifica-se que a participação do recorrente não se amolda ao crime de latrocínio. Como já descrito anteriormente, os agentes não vislumbravam a possibilidade e nem desejavam a morte do agente. Nem a própria vítima acreditava na possibilidade de morte, eis que enfrentou o menor XXXX e segurou a arma que estava em suas mãos.

Ora, se o resultado morte fosse realmente pensado e querido pelos agentes, eles teriam disparado de imediato contra a vítima. Não teriam esperado que a vítima entrasse em luta corporal com o menor.

Mesmo detendo letal instrumento, o menor XXX o utilizava apenas para assegurar a subtração da bicicleta,

tendo sido os disparos mera reação da luta corporal ocorrida entre ambos.

Ressalte-se que, além da vítima não ter morrido, a lesão sequer provocou risco de vida, conforme consta no Laudo de Exame de Corpo Delito (fls. 131/133).

Destaca-se, também, que **após ser baleado, a** vítima ainda tomou a bicicleta do menor, a denotar frivolidade da lesão.

Portanto, **não há** que se condenar o recorrente ao crime hediondo de latrocínio - **art. 157, § 3º, segunda parte** do Código Penal,

De igual modo, não há que se falar na incidência da conduta prevista no **art. 157, § 3º, primeira parte** do Código Penal, eis que a lesão provocada não resta caracterizada como lesão de natureza grave.

O art. 129, § 1º do Código Penal estabelece que a lesão corporal de natureza grave é aquela que resulta em: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou IV - aceleração de parto.

Da análise de todas as provas carreadas aos autos, não restou comprovada nenhuma de tais hipóteses. No Laudo de Exame de Corpo de Delito - exame indireto (fls. 131/132) consta que:

- Admitido no HRS-Hospital Regional de Sobradinho em **16/10/17**, às **12h47**(...)
- Ao exame: Vítima de PAF em cox esquerda devido a reação ao assalto. Ao raio x de bacia

e a articulação coxofemoral esquerda sem laudo evidenciando projetil alojado em região do trocanter maior do fêmur esquerdo, sem sinais de fratura ou comunicação.

- Alta em 19/10/17 às 09:41: BEG, LOTE, AAA, eupneica ferida seca sem sinais inflamatórios perfusão preservada. conduta: curativo + alta com atb vo + analgesia.

Em resposta aos quesitos, neste mesmo Laudo, consta que **não houve perigo de vida**. Os demais quesitos que serviriam para demonstrar a não ocorrência das lesões graves restaram prejudicados, pois seria necessário exame direto, o qual não foi realizado.

Ora, se era possível realização do exame direto dos vestígios deixados pelo crime e houve ausência estatal neste sentido, não deve o réu ser prejudicado.

Acrescente-se que pela data de admissão e alta do hospital, as lesões não foram suficientes para incapacitar a vítima de suas atividades, eis que apenas permaneceu no hospital por menos de três dias.

Deste modo, mesmo tendo havido lesões, não há que se falar que foram graves, de modo a **não incidir o art.**157, § 3º, primeira parte do Código Penal.

Portanto, mais o mais adequado é que haja a desclassificação para o crime de roubo majorado (em sua modalidade tentada) combinado com o crime de lesão corporal (em sua modalidade consumada).

Restou caracterizada a tentativa do roubo pois em momento algum houve a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima. Por outro lado, restou caracterizada a lesão corporal leve devido ao ferimento provocado na vítima, eis que foi fruto da luta corporal ocorrida.

Por todo o narrado, requer a desclassificação do crime de latrocínio para o de roubo majorado em sua modalidade tentada c/c lesão corporal consumada – art. 157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II e o art. 129, caput, todos do Código Penal.

II. 3 - Da ausência de corrupção de menores

É cediço que a caracterização do crime de corrupção de menores independe da efetiva corrupção, pois se trata de crime formal, bem como do menor já ser contumaz na prática de atos infracionais.

No entanto, tal caso diferencia-se dos demais eis que, como visto acima, aquele que planejou e executou toda a conduta delituosa foi o menor, que inclusive, já faz dos atos infracionais seu meio de vida. Não há provas de que o recorrente foi quem elaborou o crime e aproveitou-se do menor para praticá-lo e sair impune.

O que se extrai dos autos é que o apelante relacionou-se com o crime de forma secundária e jamais teria influído para que o menor o praticasse. Como relatado por todas as vítimas e testemunhas, foi o menor quem levou a conduta ilícita a diante.

Faz-se necessária ponderação em relação ao crime de corrupção de menores, que deve ser analisado caso a caso, pois o contrário levaria à máxima de que sempre o maior influi sobre a conduta do menor, o que não é procedente. Neste sentido, correta foi a decisão do Tribunal de Justiça de Santa

Catarina, que ponderando sobre um caso concreto assim decidiu:

CORRUPÇÃO DE MENORES. INEXISTÊNCIA DO CRIME. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

Como destacou o Magistrado, analisando a prova, para absolver o apelado da acusação do crime de corrupção de menores: "Veja-se que, segundo o réu, foi o adolescente Maikon quem teve a ideação à prática dos furtos. O próprio adolescente, ouvido nos autos na condição de informante, admite ter sido ele quem **convidou o** denunciado para a prática dos furtos, tendo ele praticado os escolhido os veículos. fatos e entendo que comprovada a tese pessoal arguida, não havendo nada nos autos que não imprima veracidade a tal versão."

DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. Unânime.

(TJ-RS - ACR: 70046124707 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de julgamento:15/12/2011, Sétima Câmara Criminal).

Tendo em vista todo o contexto fático em torno da questão, não há que se falar em condenação do apelante pelo crime de corrupção passiva, devendo-se aplicar a medida prevista no art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida e

a) reconhecer da participação de menor importância do réu - art. 29, § 1º, do Código Penal;

b) desclassificar o crime para o previsto no art. 157, § 2° , inciso I, c/c art. 14, inciso II e o art. 129, caput, todos do Código Penal.

c) absolver o recorrente do delito de corrupção de menores por estar provado que o apelante não concorreu para esta infração penal - art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXXXX - DF, XX de XXXX de XXXX

FULANO DE TAL Defensor Público